



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721164/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLL
Recorrente SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 12-77.613 - 2ª Turma da DRJ/RJO (v. e-fls. 83/89), objeto de julgamento em sessão realizada em 10 de julho de 2015.

Trata o presente processo do auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL de fls. 02/09, cientificado à interessada acima qualificada em 21/10/2013, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 14, com exigibilidade suspensa em face do mandado de segurança nº 0014309-59.2008.4.03.6100 (2008.61.00014309-1), com vistas a prevenir a decadência do crédito tributário de R\$ 6.642.445,82, acrescido de juros de mora, referente a inexatidão de confissão de dívida em DCTF no ano-calendário de 2011, oriunda da aplicação da alíquota de 8% na DCTF, diferente da correta alíquota de 15% aplicada na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 18/11/2013, sua impugnação de fls. 17/47, onde descreve a autuação e o Mandado de Segurança nº 0014309-59.2008.4.03.6100, alegando, em síntese:

Que seria nulo o lançamento, uma vez que, havendo depósito judicial, o crédito tributário estaria sendo constituído pelo contribuinte por auto-lançamento, sendo desnecessário, indevido e sem finalidade e motivação, portanto, lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal, constituindo-se o mesmo em duplicidade de lançamento.

Que inexistiria renúncia às instâncias administrativas, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado antes do início do processo administrativo que originou a autuação, devendo esta DRJ, portanto, apreciar as questões de mérito que expõe em sua impugnação.

Que o controle de constitucionalidade das leis seria de competência do Poder Judiciário, mas que, contudo, isto não impediria que o Poder Executivo retirasse a eficácia de aplicação de determinada lei, em virtude de confrontar com dispositivo constitucional.

Que seria inaplicável a exigência de juros de mora, em face dos depósitos judiciais nos montantes integrais efetuados nos autos do mandado de segurança.

Pede o sobrestamento do presente processo até decisão de mérito definitiva no Mandado de Segurança nº 0014309-59.2008.4.03.6100.

Transcreve jurisprudências administrativa e judicial que apoiariam suas alegações.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo por esta ser declarada definitiva a exigência.

JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de juros de mora nas competências em que existir depósito no montante integral realizado até o vencimento do prazo para recolhimento do tributo devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 17/07/2015, v. e-fls. 93, apresentando o seu Recurso Voluntário em 13/08/2015, v. e-fls. 95/118. Suas alegações no Recurso Voluntário são exatamente as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação, razão pela qual deixo de enunciá-las, para não ser repetitivo.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral

Passo diretamente à apreciação da preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência de pronunciamento do STJ, vazado no REsp nº 1140956/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que adotado o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo a Recorrente, os termos da referida decisão, combinado com o disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, levam à conclusão de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

Assim dispõe o aludido dispositivo do Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Abaixo reproduzo a precitada decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do

crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(grifei)

Como visto, o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo (objeto da autuação) encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral.

In casu, a Recorrente efetuou o depósito integral, fato este comprovado pelos extratos do sistema SINAL 08, v. doc. de e-fls. 13, abaixo reproduzido:

CNPJ/CPF: 10.977.742/0001-25 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA							
CONTRIBUINTE ESPECIAL							
DT.ARREC	BCO/AGEN	BDA-SQ	DT.VENC.	NR PROCESSO	REFERENCIA		
30/03/2012	104/0265	000-00	30/03/2012	00000200861000143091			
UA. ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR. PAGTO	RECEITA	VALOR	DO PAGAMENTO
0816600	02/04/2012	31/12/2011		747483213-6	7485	6.642.445,82	
NUMERO LEVANTAMENTO:					9443	116.242,80	
TRANSFORMADO:					TOTAL	6.758.688,62	
DEVOLVIDO:							

Portanto, os fatos ora em apreço se amoldam perfeitamente à decisão proferida pelo STJ, razão pela qual deve-se cancelar o Auto de Infração, dando-se provimento ao recurso da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração na sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves